



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-46.2014.815.0311

Origem : 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
Apelado : Nagelma do Nascimento Lima
Advogado : Leidjanny Rodrigues de Almeida Pires

APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ANALISADOS NOS MOLDES DA LEI Nº 5.869/73. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2.DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- Enunciado Administrativo nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC/15, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A, fls. 35/44, atacando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Relação Contratual c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais intentada por Nagelma do Nascimento Lima.

A sentença julgou procedente a ação para declarar a inexistência do débito no que diz respeito ao contrato n. 195938117, condenar a empresa ré a pagar a importância de R\$ 4.360,10 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e dez centavos), a título de dano material, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir dos descontos indevidos e, ainda, condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora de 1% a partir da decisão condenatória.

Custas e honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fls.30/32)

Em razões recursais, fls. 36/44, sustenta o banco recorrente

que a autora formalizou contrato de empréstimo junto à instituição financeira, no valor de R\$ 1.402,02 (mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos).

Alega ainda, em resumo, que as indenizações arbitradas são exorbitantes, pugnando pelo provimento do apelo para afastar as condenações impostas a título de danos materiais e morais, ou alternativamente, a redução desta condenação, e, ainda, requer que seja afastada a obrigação de repetição de indébito.

Contrarrazões às fls. 51/56, requerendo o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 61/66, opinando preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73.

É que, tendo a sentença sido publicada no dia 15 de setembro de 2015 (fl. 32v), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo a análise dos seus requisitos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC/1973 (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil anterior estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze)

dias”.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil de 1973 disciplina:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]”.

No caso concreto, verifica-se que a sentença foi publicada em cartório na data de 15/09/2015, uma vez que o réu foi revel, consoante certificado a fl. 29, tendo, todavia, o promovido apresentado recurso apelatório somente na data de 29/04/2016, intempestivamente, portanto.

É pacífico nos Tribunais Superiores, que, para o revel, o termo *a quo* dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que não se confunde com a intimação publicada no Diário da Justiça, pois publicado se encontra o ato, quando este se torna público por sua presença nos autos, devidamente datado e assinado, sendo a partir daí que fluem os prazos para o revel, aplicando-se o artigo 184 do diploma processual.

In casu, o revel não tem representação de advogado nos autos. A esse respeito, o art. 322 do CPC, dispõe que:

“ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase,

recebendo-o no estado em que se encontra.”

Em comentário ao citado artigo, esclarece THEOTÔNIO Negrão e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA:

“De qualquer modo, a jurisprudência vencedora é no sentido, aliás conforme à lei, de ser dispensada qualquer intimação ao revel (RT 538/212,543/123, em ., 558/82, 566/97, em., RJTJESP 79/288, rf 281/314, JTA 102/29, RP 4/406, em 189, 17/269, RBDP 49/158). Assim, “O prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação na imprensa oficial. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 318.242, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.11.04)”

De fato, no AgRg/REsp 812117-SC 2006/0015974-4, o Exmo. Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, deixou consignado:

“...se encontra pacificada neste Sodalício, no mesmo sentido do acórdão recorrido. É o que se infere, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no Ag 255.419/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/09/2000; REsp 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 08/04/96; REsp 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/05/2003; REsp 236.421/DF, Rel. Barros Monteiro, DJ 19/11/01; REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/10/93, este último assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, DO CPC.

PRECEDENTES.

1. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC, começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação.

- **'De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação** (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)'. (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do Documento: 689644 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/06/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça CPC). (REsp nº 57536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

- **' Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a norma inculpada no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra.'** (REsp nº 50062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

...

- 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908.' (REsp nº 31681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.' (REsp nº 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo)

- 'Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.' (REsp nº

16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC.' (REsp nº 1694/SP, Rel. Min. Barros

Monteiro)

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

3. Recurso provido."

(AgRg no REsp 812117 SC 2006/0015974-4 / Relator: Min. Castro Filho - T3 – Terceira Turma - DJ 18.06.2007 p. 261) (grifo nosso).

Justiça: Não destoa o seguinte julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.

4. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma -REsp 1027582/CE,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2009).

Do exposto, verifico que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, impondo-se o não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada em cartório em 15/09/2015 (terça-feira) (fl. 32v).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 16/09/2015 (quarta-feira), tendo como termo final o dia 30/09/2015 (quarta-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 29/04/2016 (fl. 47v), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator, inclusive, “ex officio”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”¹

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. (grifei)

Com essas considerações, em face da flagrante

¹ RSTJ 34/456

intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, em harmonia com o parecer ministerial, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora